

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Estado do Paraná

LEI Nº 350/98

Súmula: Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme o previsto na Constituição Federal art. 167, lei 8.080 de setembro de 1991, lei 8.142 de 1991 e a Lei Orgânica do Município (LOM).

A Câmara Municipal de Cantagalo, estado do Paraná aprovou esta, e eu Prefeito Municipal sanciono o seguinte:

LEI :

DA SUBORDINAÇÃO DO FMS.

Art. 1º - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

DA ESTRUTURA DO FMS

Art. 2º - A estrutura do FMS será a seguinte:

- coordenação
- conselho de coordenação
- gerência executiva

DA COMPOSIÇÃO DO FMS

Art. 3º - A composição do FMS será a seguinte:

I - O coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;

II- O Conselho de coordenação é composto pelo:

- Coordenador
- Gerente executivo do FMS.
- Pessoas que compõem a coordenação da SMS.

III- A gerência executiva do FMS é composta por:

- Gerente executivo
- Equipe de orçamento
- Equipe de contabilidade
- Equipe de convênios e contratos
- Equipe de controle

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4º - São atribuições do coordenador do FMS.

I - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuição

II- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS, ou atribuição

III-Coordenar o Conselho de coordenação do FMS, ou delegar atribuição

IV- Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição

V-Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS.

VI- Apreciar análise a avaliação da situação econômico-financeira do FMS.

Art. 5º - São atribuições do Conselho coordenador do FMS.

I- Gerir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

II- Submeter ao CMS, a proposta da LDO anual, a proposta de Plano Plurianual da área da saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

III-Submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMS.

IV- Submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMS.

V- Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior

Art. 6º - São atribuições da Gerência Executiva:

I- Elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de coordenação do FMS - CCFMS ao CMS e ao órgão central de contabilidade do município.

II- Elaborar a LDO, a proposta orçamentária, o plano Plurianual e os Planos de aplicação no que se refere a área da saúde.

III- Controlar a execução orçamentária referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS.

IV- Manter a contabilidade organizada.

V- providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do FMS.

VI- Preparar a análise e avaliação da situação econômica-financeira do FMS.

VII- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a saúde.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do FMS.

I- As transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispor o art. 30, inciso VII, da constituição Federal.

II-As transferências oriundas do orçamento do Estado

III-As transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispor a LOM.

IV- Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras

V-O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras

VI- O produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrente de infrações ao código de saúde

VII- Doações em espécie feitas diretamente para o FMS.

Parágrafo 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do FMS:

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas

II- Direitos que porventura vier a constituir

III-Bens móveis e imóveis que forem destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município

IV-Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do município

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

DOS PASSIVOS DO FMS.

Art. 9º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do município.

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no plano municipal de saúde- PMS, no plano pluridimensional- PP, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

I - O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

II - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do FMS. tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

I - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços

II - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente

III - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município

DA DESPESA

Art. 14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o conselho de coordenação do FMS aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município

Parágrafo Único: suprimido.

Art.15 - A despesa do FMS. é constituída de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados

II- Gastos com pessoal vinculados as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município

III- Pagamento a pessoa físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor saúde

IV- Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde

DAS RECEITAS

Art.16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 17 - O FMS terá vigência ilimitada

Art.18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 35.000.00 (trinta e cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº. 148/91 que dispõe sobre a integração do Município de Cantagalo ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, e disposições em contrário.

Cantagalo, 26 de fevereiro de 1998.


JOÃO KONJURSKI
Prefeito Municipal